



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.573

Recurso nº - 46.814 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - VLADIMIR PEREIRA DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - O valor da omissão de receita, caracterizada sob várias modalidades de ocorrência na pessoa jurídica, gera disponibilidades a favor dos sócios, na mesma proporção de quotas, que cada um mantém, em relação ao capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VLADIMIR PEREIRA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.543/85-78

RECURSO Nº: 46.814

ACÓRDÃO Nº: 101-76.573

RECORRENTE Nº: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, com domicílio na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe negou deferimento à petição impugnativa oposta à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 16/17, lavrado quanto ao exercício de 1983.

A peça básica da autuação é uma decorrência de omissão de receita, caracterizada, sob variadas modalidades (nota "calçadas", "subfaturamento", etc.), na empresa Riopretão Materiais para Construção Limitada, na qual o recorrente participa com 90% do capital social e a sua esposa com os restantes 10%.

A matriz da decorrência se constitui pelo processo nº 10.850-001.540/85-80, no qual consta que a omissão de receita, no exercício de 1983, atingiu a importância de Cr\$ 34.397.037, sobre a qual, como base de cálculo, se constitui a ação fiscal em questão.

O recurso nº 90.058, interposto pela pessoa jurídica de Riopretão Materiais para Construção Limitada, seguiu os trâmites legais, tendo, neste Conselho de Contribuintes, recebido negativa de provimento pelo Acórdão nº 101-76.530. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal do recorrente traduz uma tributação por mera decorrência de omissão de receita ocorrida, sob várias formas, na empresa Riopretão Materiais para Construção Limitada, da qual o litigante juntamente com a sua esposa, participa como sócio-quotista, na proporção de 100% do capital social.

O entendimento fiscal consiste em que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade se beneficia o sócio na mesma proporção das quotas que mantém no capital social, com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da empresa, da qual ele faz parte. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas às devidas proporções, é o das soluções idênticas sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

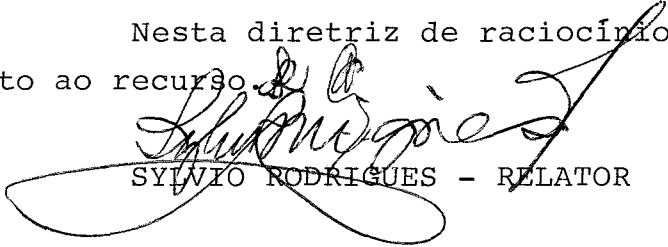
No processo matriz da pessoa jurídica de Riopretão Materiais para Construção Limitada, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 90.058 pelo Acórdão nº 101-76.530, confirmou a ocorrência da omissão de receita.

Tem, assim o lançamento em questão, base no disposto do artigo 34, inciso I, do RIR/80 e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na citada sociedade, mediante processo considerado matriz da decorrência, pois, embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade, quanto para os sócios. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção idêntica à das quotas que cada um detém em relação ao capital da sociedade, uma vez que presentes estão o fato ge



rador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Nesta diretriz de raciocínio, o relator vota por negar provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR